



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

**LEI HENRY BOREL: Análise de decisões monocráticas julgadas pelo Superior
Tribunal de Justiça (2022-2024)**

**BRASÍLIA
2024**

DÉBORA CAROLINE LEITE DANTAS

**LEI HENRY BOREL: Análise de decisões monocráticas julgadas pelo Superior
Tribunal de Justiça (2022-2024)**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Carolina Costa
Ferreira

**BRASÍLIA
2024**

DÉBORA CAROLINE LEITE DANTAS

LEI HENRY BOREL: Análise de decisões monocráticas julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça (2022-2024)

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora:
Professora Doutora Carolina Costa Ferreira

BRASÍLIA, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Título do artigo: LEI HENRY BOREL: Análise de decisões monocráticas julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça (2022-2024)

Autor: Débora Caroline Leite Dantas

RESUMO: O presente artigo objetiva compreender como os tribunais têm se adaptado às novidades processuais trazidas pela Lei Henry Borel e à sua implementação. Para tal, é utilizado o levantamento de 101 decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça, entre os anos de 2022 e 2024, por meio de busca jurisprudencial no site da Corte, a fim de identificar padrões decisórios e os principais desafios da implementação da referida norma. Por meio da análise dessas decisões, é possível constatar, como resultado, que, apesar de a lei ter trazido significativos avanços à proteção da criança e do adolescente (como o endurecimento das penas, a criação de medidas protetivas específicas e a inclusão do crime de homicídio praticado contra menores de 14 anos no rol de crimes hediondos), também permanecem evidentes alguns entraves institucionais e estruturais a serem sanados, como: a sobrecarga dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a fragilidade da rede de proteção em muitos municípios brasileiros, especialmente os de pequeno e médio porte. Conclui-se que, para melhorar a eficácia da lei, é necessária maior integração na atuação dos órgãos e articulação entre os sistemas de Justiça, saúde, assistência social e educação.

Palavras-chave: Lei nº 14.344/2022, avanços e desafios. Violência doméstica contra Crianças e adolescentes. Superior Tribunal de Justiça. Proteção integral.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A Lei Henry Borel - Principais aspectos e contexto de sua aprovação. 2. Como o STJ tem aplicado a Lei Henry Borel? 3. Resultados da pesquisa: o que as decisões indicam em termos de avanço da proteção a crianças em situação de violência doméstica e familiar? Quais são os principais desafios de aplicação da lei? Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a criança e o adolescente têm sua proteção integral prevista na nossa Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), como direito fundamental, e também no diploma infraconstitucional do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069/1990 (Brasil, 1990)., que, por sua vez, define uma estrutura de garantias com o objetivo de prevenção e repressão de violações de direitos desse grupo vulnerável.

Nesse sentido, em 2022, com o objetivo de ampliar a proteção da criança e do adolescente contra a violência doméstica no contexto familiar, surge como referencial teórico a Lei nº 14.344/2022, também conhecida como Lei Henry Borel (Brasil, 2022). Esta lei trouxe diversas inovações processuais, como tratamento prioritário, prisões preventivas em novos contextos e a criação de medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes, similares às já existentes para mulheres em situação de violência doméstica (Brasil, 2006).

O presente artigo trata sobre a Lei Henry Borel e tem por objetivo analisar como os tribunais têm se adaptado às novidades processuais do referido diploma legal e de seu impacto social, através da análise de padrões decisórios e de interpretações desta norma no contexto da proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica.

Nesse sentido, na primeira seção do texto, faremos uma breve apresentação sobre a Lei Henry Borel, abordando o caso pelo qual foi criada, seus principais aspectos e o contexto de sua aprovação. Na segunda seção, demonstramos, através da coleta de dados de 101 acórdãos do STJ (feita de maneira online, por meio da disponibilização de link de busca jurisprudencial do site do Superior Tribunal de Justiça, base pública de dados), como o STJ tem aplicado a Lei Henry Borel, abordando questões como medidas protetivas mantidas, prisões preventivas mantidas, entre outros. Por fim, na terceira seção, demonstra-se que, em termos de avanço da proteção à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica, os resultados da pesquisa indicam a existência, ainda, de entraves estruturais na implementação da Lei Henry Borel, principalmente dentro do sistema judiciário.

Assim, como considerações finais, depreende-se que, para o efetivo cumprimento normativo da proteção integral das crianças e adolescentes, além de o Estado ter de melhorar a integração entre os diferentes setores abrangidos pelo diploma legal supracitado, faz-se necessário também promover alterações no âmbito judiciário, que restou com dificuldades e consequências práticas, processuais e institucionais, como, por exemplo, o enfraquecimento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, devido às novas diretrizes advindas da referida lei.

1. A LEI HENRY BOREL - CONTEXTO DE SUA APROVAÇÃO E PRINCIPAIS ASPECTOS

Em 24 de maio de 2022, foi sancionada a Lei nº 14.344, também conhecida como Lei Henry Borel (Brasil, 2022). O nome se dá em homenagem ao menino Henry, de apenas 4 anos

de idade, que foi brutalmente assassinado por seu padrasto, no Rio de Janeiro (CNN Brasil, 2021).

Aos 8 dias de março de 2021, Henry foi levado desacordado ao Hospital Barra D'Or, por sua mãe e o padrasto, o vereador Dr. Jairinho. Lá, os dois relataram que o menino havia sofrido um acidente doméstico, uma queda. Devido às lesões, foi constatado que Henry veio a falecer no mesmo dia, antes mesmo de chegar no próprio hospital (CNN Brasil, 2021).

Durante a necrópsia, foi revelado que a criança apresentava evidências que indicavam agressões violentas, repetidas e intencionais. Verificou-se, ainda, hemorragias internas, lesões no fígado, fraturas nos rins, hematomas por todo o corpo, traumas e “hemorragias em três partes da cabeça do menino” (UOL, Brasil, 2021). Desta forma, restou constatado que as lesões eram incompatíveis com um acidente doméstico, e todas elas correspondem a ações contundentes distintas, ou seja, “uma queda de altura não produziria tais lesões. A quantidade de lesões externas não pode ser proveniente de uma queda livre”, como afirmada pelo casal.” (UOL, Brasil, 2021).

O caso foi amplamente divulgado pela mídia, em todo o território nacional, e escancarou as falhas nas redes de proteção infantil no Brasil. Exposta a necessidade de medidas mais rigorosas para proteger as crianças e adolescentes em situação de violência doméstica, o Congresso Nacional aprova a Lei Henry Borel, trazendo consigo maior responsabilização dos agressores e também daqueles que se omitem.

Entre os principais aspectos de inovação trazidos pelo novo diploma legal estão: em seu artigo 16, a criação de medidas protetivas de urgência semelhantes às previstas na Lei Maria da Penha, como o afastamento do agressor do lar, proibição do contato com a vítima, proibição para os agressores de frequentar determinados locais, a prioridade na tramitação de processos que envolvam violência doméstica contra criança e adolescente (Brasil, 2022), e a obrigatoriedade de notificação imediata por parte de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, sob pena de responsabilização caso não o façam (Brasil, 2022).

Para sua integral aplicação, a lei prevê em seu artigo 18, campanhas educativas feitas pelo poder público com o objetivo de capacitar os profissionais e a população da rede de proteção e prevenção à violência contra crianças e adolescentes (Brasil, 2022); atuação mais integralizada entre as instituições do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, conselhos tutelares e serviços de assistência social e psicológica, ajudando assim no acolhimento e encaminhamento de vítimas (Brasil, 2022).

Em que pese o arcabouço normativo, destacam-se sete principais aspectos inovadores que a lei traz consigo em seu cerne.

A primeira inovação foi o acréscimo do inciso IX ao artigo 121 do Código Penal, que define nova circunstância de qualificadora quando o homicídio é cometido contra qualquer pessoa menor de 14 anos, independentemente do motivo ou forma. Sendo assim, necessário apenas o critério etário, sem exigência de dolo específico. Cumpre destacar que o STJ, a esse respeito, em seu Recurso em Habeas Corpus (RHC) nº 166.234/SP, ressalta que “a caracterização do homicídio qualificado contra menor de 14 anos como crime hediondo dispensa a demonstração de especial intenção criminosa, bastando a comprovação da idade da vítima e o nexo causal” (Brasil, 2022).

Desta forma, esses crimes passam a ser considerados hediondos e inafiançáveis. Antes disso, crimes contra crianças menores de 14 anos eram considerados apenas homicídio simples, sendo sua pena de reclusão de 6 a 20 anos; porém, com o advento da qualificadora etária específica, além de aumentar a pena para reclusão de 12 a 30 anos, faz-se necessário o cumprimento de pelo menos 50% da pena para que possa haver a progressão de regime, à luz da Lei de Crimes Hediondos.

À vista disso, Luiz Flávio Gomes conclui que, em razão da elevação do patamar de responsabilização penal com a referida qualificadora, cumpre-se a aplicação do princípio da proteção integral à infância, previsto no artigo 227 da Constituição Federal (Gomes, 2022).

A segunda principal inovação da lei foi a criação de duas majorantes específicas inseridas pela lei no artigo 121 do Código Penal, em seu parágrafo 2º-B, alíneas I e II:

“§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela” (Brasil, 1940).

Essas majorantes buscam punir com maior reprovabilidade homicídios cometidos contra crianças menores de 14 anos de idade por pessoas no seio familiar ou que tinham deveres especial de proteção para com as mesmas. Por fim, vale ressaltar que a qualificadora incide cumulativamente com as majorantes. Ademais, para Rogério Greco (2003),

[...] o claro objetivo legislativo de imputar maior reprovabilidade aos homicídios cometidos por sujeitos em posição de poder ou afeto, o que é coerente com a lógica protetiva já presente na Lei Maria da Penha.

A terceira alteração veda a aplicação da Lei nº 9.099/1995 (lesão corporal privilegiada) a todos os crimes cometidos contra a criança ou adolescente no contexto de violência doméstica e familiar, ou seja, impossibilita a transação penal e a suspensão condicional do processo em casos de lesão corporal, impedindo, assim, penas alternativas mais brandas para esses tipos de

casos e impossibilitando também a conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. À guisa de ilustração, o TJSP, em sede de Apelação Criminal n.º 1500633-18.2023.8.26.0099, afirmou: “com a vigência da Lei nº 14.344/2022, não mais se admite a suspensão condicional do processo em casos de lesão corporal leve contra criança em contexto doméstico, dada a vedação expressa inserida no ordenamento.” (São Paulo, 2023).

A partir deste terceiro ponto, para se fazer mais imperiosa e eficaz a proteção da criança e do adolescente no contexto doméstico, a Lei Henry Borel inovou em seu artigo 16, trazendo medidas protetivas análogas às da Lei Maria da Penha, que preveem atendimento policial especializado, possibilidade de medidas de urgência como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato do agressor com a vítima, entre outros (Brasil, 2022). Assim, espera-se aumentar a fiscalização e a consequente punição de violações dessas medidas. O artigo 25 da nova lei determina detenção de 3 meses a 2 anos para o novo crime de descumprimento das medidas supracitadas (Brasil, 2022).

O quinto aspecto diz respeito aos crimes contra a honra cometidos contra criança e adolescente menor de 14 anos, previsto no artigo 141, inciso IV, do Código Penal (Brasil, 1940). Salvo quando configurada injúria racial, os crimes contra menores de 14 anos, antes da lei, eram tratados de forma branda, e as causas de aumento não incluíam crianças e adolescentes. Agora, após a lei, foi inserido no artigo 141, o inciso IV, do Código Penal, que, assemelhando-se à proteção dada aos idosos e às pessoas com deficiência, determina que os crimes contra a honra de crianças e adolescentes cometidos principalmente em ambiente doméstico são causas de aumento da pena em um terço (Brasil, 2022).

E, por último, a Lei nº 14.344, em seu artigo 26, inova ao tipificar o crime de omissão em noticiar maus-tratos, com pena de 6 meses a 3 anos de detenção, com aumento de pena de acordo com o resultado, sendo aumentada da metade se da omissão resultar lesão corporal grave, e tipificada como homicídio se resultar na morte da vítima. Antes da lei, o dever de denunciar por parte de professores e médicos era apenas meramente moral ou administrativo.

Já com relação à omissão por parente ou responsável, a causa de aumento da pena é em dobro. Nesse sentido, o TJDF, no Processo nº 0703965-10.2023.8.07.0001, ressalta que:

A omissão dolosa de notificar maus-tratos por parte da mãe que presenciava agressões do companheiro contra seu filho menor configura o delito do art. 26 da Lei 14.344/2022, em concurso com a responsabilização do agressor direto (Distrito Federal e Territórios, 2023).

Dessa forma, por exemplo, uma mãe que presencia o padrasto abusando de seus filhos e não denuncia poderá ser processada por esse delito, na forma da omissão imprópria, além das responsabilidades do agressor direto, que continuarão sendo investigadas.

2.COMO O STJ TEM APLICADO A LEI HENRY BOREL?

O objetivo deste estudo consiste em analisar como os tribunais têm se adaptado às novidades processuais e implementações da Lei nº 14.344/2022, Lei Henry Borel, identificando padrões decisórios, fundamentos jurídicos e a evolução da interpretação desta norma no contexto da proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar.

Para tal, é realizada uma pesquisa através de fontes secundárias, por levantamento de 101 decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com foco descritivo e analítico, utilizando abordagem quantitativa e qualitativa. Trata-se de um estudo transversal, entre os anos de 2022 e 2024, abrangendo um recorte temporal que inclui os dois anos de vigência da Lei Henry Borel.

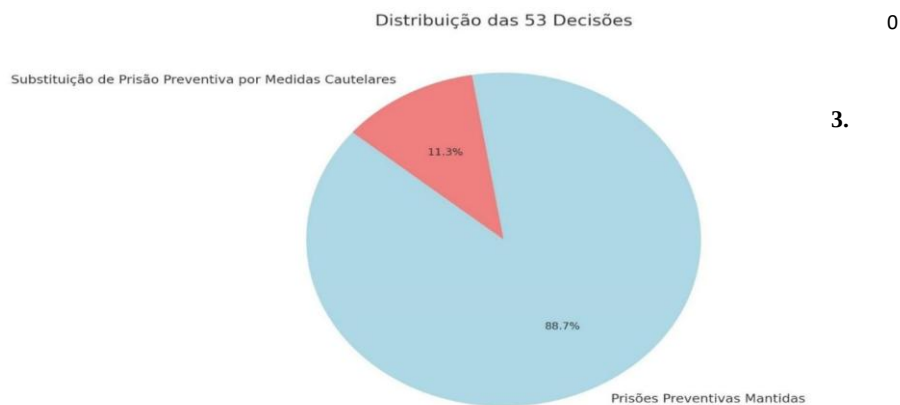
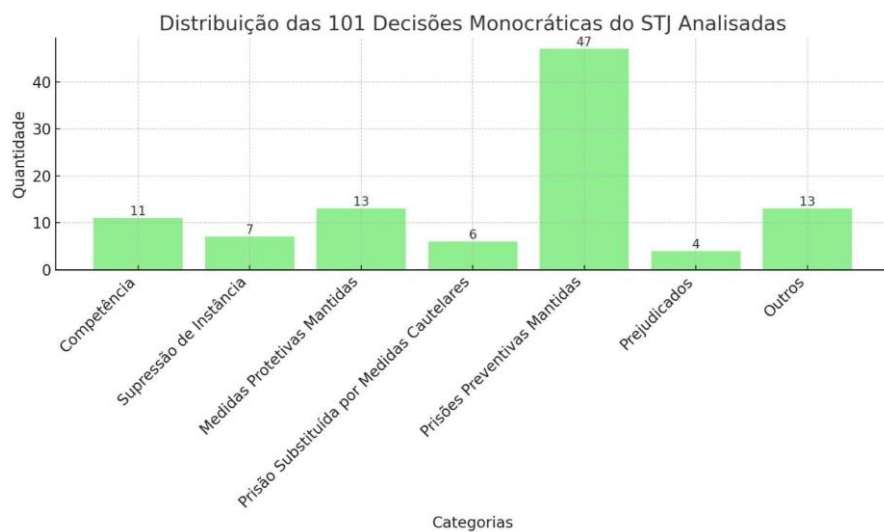
O cenário da pesquisa se dá em todo o Brasil, em razão das decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça terem sua aplicação em todos os tribunais do país. Escolhemos o STJ justamente por sua missão constitucional de definir a interpretação de lei federal em todo o país, uniformizando a jurisprudência.

O levantamento foi realizado nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2024, de maneira online, por meio da disponibilização de link de busca jurisprudencial do site do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para a coleta de dados no repositório oficial de jurisprudência do STJ, utilizou-se a palavra-chave “Lei Henry Borel”, que resultou em 101 (cento e uma) decisões monocráticas encontradas entre os anos de 2022 e novembro de 2024.

Para facilitar a análise, foram organizadas em categorias conforme o desfecho processual e a natureza das questões abordadas. As 101 decisões foram estruturadas da seguinte maneira: a) conflito de competência; b) supressão de instância; c) medidas protetivas mantidas; d) prisão substituída por medidas cautelares; e) prisões preventivas mantidas; f) prejudicados; g) outros.

A análise dos dados foi conduzida utilizando estatística descritiva, dividida em três etapas principais: a) classificação das decisões de acordo com categorias temáticas; b) análise qualitativa com os principais fundamentos jurídicos empregados pelos ministros; c)

levantamento quantitativo, através de números e porcentagens, identificando: manutenção de medidas protetivas (100%, exceto aquelas prejudicadas por sentenças supervenientes), prisões preventivas mantidas (88,68%) e prisões preventivas substituídas por medidas cautelares (11,3%). Para facilitar, os dados quantitativos foram apresentados em gráficos e tabelas abaixo, para a compreensão das tendências.



RESULTADOS DA PESQUISA : O QUE AS DECISÕES DO STJ INDICAM EM TERMOS DE AVANÇO DA PROTEÇÃO A CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR? QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS DESAFIOS DE APLICAÇÃO DA LEI?

Antes mesmo da vigência da Lei Henry Borel, a doutrina já vem se posicionando a respeito da urgência e necessidade de maior proteção a uma das partes mais vulneráveis da sociedade: as crianças e adolescentes. Para Rizzini (2008), “o aparato legal existente, embora avançado, não tem sido suficiente para impedir que crianças continuem sendo vítimas invisíveis dentro de seus próprios lares”. Urge destacar, além disso, que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em parecer técnico sobre políticas públicas de enfrentamento da violência contra criança e adolescente, destaca que “é urgente a criação de instrumentos legais que fortaleçam a resposta do Estado frente à violência intrafamiliar, incluindo medidas protetivas de urgência e responsabilização por omissão” (Brasil, 2021).

Desta forma, após sua promulgação para preencher estas lacunas, a Lei inova ao criar medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar (arts. 18 a 21), a ampliação do conceito de crime hediondo (art. 1º, § 1º, inciso VII da Lei nº 8.072/1990, com redação dada pela Lei Henry Borel) e a previsão de tratamento prioritário nos processos judiciais e administrativos (art. 3º da Lei nº 14.344/2022).

Ainda em termos de avanço da proteção a crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, as decisões do STJ indicam maior rigidez na aplicação da pena, como proposto pela Lei Henry Borel. Como demonstrado nas 101 decisões monocráticas desta pesquisa, 86,6% das prisões preventivas foram mantidas, e o número de 100% das medidas protetivas proferidas pelas instâncias inferiores foi ratificado pela Corte.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reforçado a prisão como instrumento de proteção à integridade física e psíquica da vítima. O descumprimento de medidas protetivas justifica a manutenção da segregação cautelar para a Corte. A esse respeito, dentre as decisões monocráticas analisadas na pesquisa, é entendimento majoritário, como se observa no HC nº 787.324:

O descumprimento reiterado de medidas protetivas, especialmente quando há histórico de agressões anteriores e risco real à vítima, demonstra a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, autorizando, assim, a manutenção da custódia cautelar, com base na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (Brasil, 2023).

O HC nº 943.703/MG é outro exemplo em que o Superior Tribunal de Justiça manteve a fixação de medidas protetivas de urgência da instância inferior, mesmo diante da inexistência

Comentado [1]: Querida, esse precedente é majoritário em relação aos resultados da pesquisa?

de agressão física comprovada, em consonância com os arts. 20, III e IV da Lei nº 14.344/2022, reforçando uma vez a valoração jurisprudencial do caráter preventivo e precaucional da norma.

Ainda com relação às medidas protetivas em que a Corte vem mantendo as decisões das primeiras instâncias, é importante destacar o HC nº 943.703:

O impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da fixação de medidas protetivas que o impedem de conviver atualmente com suas filhas. Afirma que não há elementos que demonstrem agressão ou ameaça contra as menores, circunstância que evidenciaria o caráter excessivo das referidas medidas. [...]
Assim, DEFIRO, em caráter provisório, as seguintes medidas de proteção:
- proibição de manter contato com as requerentes LENICE VARELLA e suas filhas menores L.T.V.M e L.M. V.M devendo manter distância superior a 200 metros e, também, deixar de se comunicar por quaisquer meios com tais pessoas (arts. 319, III, do CPP, 22, III, 'a' e 'b', da Lei 11.340/2006 e 20, incisos III e IV, da Lei n. 14.344/22)[...] (Brasil,2024)

Desta forma, pode-se verificar que um dos principais avanços desta lei consiste em não só aumentar a penalidade dos agressores, mas sim em salvaguardar a integridade física e os direitos fundamentais da criança e do adolescente, por meio das medidas protetivas, bem como da atuação do Judiciário com a manutenção das prisões preventivas previstas na Lei Henry Borel.

Não obstante, se por um lado verificamos grandes avanços trazidos pelo diploma legal nº 14.344/2022, por outro, também podemos destacar desafios relacionados à aplicação do referido texto normativo: desafios estruturais, interpretativos e institucionais.

Um dos primeiros entraves estruturais no Judiciário para a aplicação da lei já se consolidou antes mesmo de sua existência, com o advento da Lei nº 13.431/2017, cujo artigo 23, parágrafo único, determina que, até a implementação das varas especializadas, as causas decorrentes de violência contra crianças e adolescentes devem, preferencialmente, ser atribuídas aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, fazendo com que a sobrecarga desse juízo já se tornasse evidente (Brasil, 2017).

Depois, com o advento do EAREsp nº 2.099.532/RJ, os JVDFM, que já estavam recebendo processos de violência contra crianças e adolescentes com a distinção de sexo — atendendo apenas os de gênero feminino —, passaram a ter de receber também processos de violência envolvendo crianças e adolescentes independentemente do sexo da vítima ou da motivação de gênero, o que significa mais um aumento expressivo na distribuição processual.

Tal sobrecarga vai de encontro à necessidade de tramitação célere desses processos, prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 14.344/2022, que determina tramitação prioritária dos processos envolvendo vítimas menores de 18 anos.

Isso se dá devido à escassez das varas específicas para crimes contra crianças e adolescentes e à complexidade destes casos, que necessitam, por exemplo, de uma escuta especializada e depoimentos especiais. Ademais, a prioridade absoluta de tramitação pode, paradoxalmente, impactar negativamente na celeridade processual das medidas protetivas de urgência para mulheres vítimas de violência doméstica — procedimento acessório agora também presente para crianças e adolescentes após a Lei Henry Borel —, o que também sobrecarrega ainda mais as JVDFM.

Em suma, apesar do avanço e do reconhecimento da vulnerabilidade das crianças e adolescentes no Brasil, a aplicação da Lei Henry Borel traz consigo questões necessárias a serem resolvidas para não prejudicar a especialização das JVDFM e não comprometer, inclusive, a própria celeridade processual e a resposta judicial a casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes.

Outra limitação importante diz respeito à fragilidade da rede de proteção, que coloca entraves à aplicação da lei. No Brasil, devido à carência material de muitos municípios — que contam com quase nenhuma atuação dos conselhos tutelares — e em outras cidades interioranas, que não possuem nenhum lugar viável para encaminhamento das vítimas ou até mesmo não possuem Sistema Único de Assistência Social ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), fica praticamente impossível a integral aplicação das inovações trazidas pela Lei Henry Borel.

Em razão disso, uma vez que a responsabilidade pela proteção da criança e do adolescente não se esgota somente na resposta penal, Maria Berenice Dias destaca que é necessária uma estrutura administrativa que integralize “[...] saúde, educação, assistência social e Judiciário atuando em sincronia, o que não se concretiza na maioria dos municípios, principalmente os do interior” (Dias, 2023, p. 314).

Luiz Régis Prado aponta que é indispensável “uma reestruturação sistêmica que vá além do aspecto penal, incorporando estratégias de proteção integral e prevenção da violência com base em políticas públicas articuladas” (Prado, 2022).

Portanto, para romper os obstáculos existentes à aplicação da Lei Henry Borel, é imprescindível a reforma estrutural no sistema judiciário, a capacitação dos agentes públicos e respostas coordenadas entre os órgãos responsáveis pela proteção dos direitos da criança e do adolescente, como a saúde, educação e assistência social, de modo que não haja risco de revitimização.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em primeiro plano, no que tange ao contexto da proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, após o desenvolvimento do presente trabalho, pode-se concluir que a Lei Henry Borel trouxe grandes avanços na resposta penal jurídico-normativa, preenchendo várias lacunas pré-existentes.

Ademais, cumpre destacar que, à luz das 101 decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça analisadas neste trabalho, conclui-se que a Corte vem mantendo as decisões de manter prisões preventivas e medidas protetivas deferidas pelas instâncias inferiores. Vale ressaltar que tal fato revela que a aplicação da Lei Henry Borel tem contribuído para a consolidação de um sistema de justiça mais protetivo, com ênfase na preservação da integridade física e psicológica das vítimas, evitando sua revitimização.

Contudo, é imperioso destacar que a pesquisa revelou entraves institucionais e estruturais significativos para a implementação da Lei Henry Borel. Em primeiro plano, cabe salientar um aumento expressivo na distribuição processual e uma significativa sobrecarga do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em razão do EAREsp nº 2.099.532/RJ, que amplia a competência dos JVDPM até a implementação das varas especializadas.

Em segundo plano, vale ressaltar os desafios estruturais advindos da escassez socioeconômica em diversos municípios brasileiros. Alguns não contam nem mesmo com a existência de conselhos tutelares atuantes, CREAS e serviços de acolhimento às vítimas. Diante disso, resta prejudicado o funcionamento da rede de proteção, comprometendo a aplicação integral da norma.

Diante do exposto, conclui-se que não basta apenas a resposta penal, como já feito; é imperativo, inclusive, a articulação entre a chamada rede de proteção à criança e ao adolescente, que inclui, além dos sistemas de Justiça, a saúde, assistência social e educação. Ademais, somente com a capacitação desses profissionais envolvidos é que se poderá garantir a efetividade e a proteção integral trazida pela Lei Henry Borel.

5.REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Parecer técnico sobre políticas públicas de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. Brasília: CONANDA, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Dispõe sobre a garantia de direitos à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 maio 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Embargos de divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 2.099.532/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz. 3ª Seção. Julgado em 11 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 16 out. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus n.º 757.466/PR. Rel. Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em 13 set. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus n.º 787.324/SP. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. 6ª Turma. Julgado em 28 fev. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 3 mar. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Habeas Corpus n.º 943.703/MG. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 20 mar. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso em Habeas Corpus n.º 166.234/SP. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma. Julgado em 25 out. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo n.º 0703965-10.2023.8.07.0001. 2ª Vara de Violência Doméstica. Sentença de 28 ago. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal n.º 1500633-18.2023.8.26.0099. Rel. Des. Reinaldo Cintra. Julgado em 9 nov. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CNN BRASIL. Caso Henry Borel: O que se sabe sobre a morte do garoto de 4 anos. 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-henry-borel-o-que-se-sabe-sobre-a-morte-do-garoto-de-4-anos/>. Acesso em: 8 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

GOMES, Luiz Flávio. Criminologia e infância: a repressão penal como mecanismo de proteção. 10. ed. São Paulo: RT, 2022.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

PRADO, Luiz Régis. Proteção integral da criança e do adolescente: fundamentos constitucionais e penais. Revista Brasileira de Direito Penal, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 88–112, jul./dez. 2022.

RIZZINI, Irene. A criança e a violência doméstica: desafios para a proteção integral. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Orgs.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 215–238.

UOL. Caso Henry: laudo aponta 23 lesões na vítima e descarta acidente doméstico. 12 abr. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/04/12/caso-henry-laudo-reconstituicao-resultados-rj.htm>. Acesso em: 8 maio 2025.

